



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Princípios de Base e Regulamento do Comité Internacional Consultivo do Algodão

Conforme adoptado pela 31.ª Reunião Plenária de 16 de Junho de 1972. (Com emendas até ao mês de Novembro de 2008)

ARTIGO I – Termos de Referência

As funções do Comité Internacional Consultivo do Algodão (daqui em diante designado como ICAC) são as seguintes:

- Observar e manter-se informado sobre os desenvolvimentos que afectam a situação mundial do algodão;
- Recolher, disseminar e manter estatísticas completas, autênticas e assíduas e outra informação relativa à produção mundial; comércio, consumo, estoques, preços de algodão; e outras fibras têxteis, ou material têxtil, ou de têxteis porquanto afectam a economia do algodão e não duplicam as tarefas que os Governos atribuíram aos outros organismos internacionais;
- Sugerir aos Governos membros do ICAC, quando e quando aconselhável, qualquer medida que o ICAC considere aplicável e prática para o progresso da colaboração internacional com vista a desenvolver e manter uma economia do algodão mundial sã;
- Ser o fórum para debates internacionais sobre questões relativas aos preços do algodão, sem, porém, prejudicar os debates levados a cabo actualmente em outros espaços como, por exemplo, na CNUCED. Tais debates devem acontecer regularmente no Comité Permanente assim como nas Reuniões Plenárias anuais.

ARTIGO II – Membro

SECÇÃO 1 – Elegibilidade a Membro

- A filiação no ICAC está aberta a todos os membros das Nações Unidas ou da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, que expressem interesse em trabalhar no algodão.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 26/2010:

Aprova a Adesão da República de Moçambique ao Comité Internacional Consultivo do Algodão.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 26/2010

de 16 de Agosto

O Comité Internacional Consultivo do Algodão foi criado em 1939, como uma plataforma internacional de consulta e fórum de debate para questões do algodão e instrumento de cooperação e comunicação, com vista a auxiliar os Governos dos países membros na promoção desta cultura.

Havendo necessidade de se observar as formalidades necessárias para a adesão da República de Moçambique a este organismo, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovada a Adesão da República de Moçambique, ao Comité Internacional Consultivo do Algodão, criado na Primeira Reunião Plenária Internacional do Algodão, realizada de 5 à 9 de Setembro de 1939, em Washington DC, Estados Unidos da América e ao seu Regulamento, adoptado aos 16 de Junho de 1972, em Manágua, Nicarágua.

Art. 2. Os Ministérios da Agricultura e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação coordenam a adopção de medidas necessárias para a implementação da presente Resolução.

b. Qualquer outro Governo que demonstre interesse em trabalhar no algodão será elegível para se candidatar a membro.

SECÇÃO 2 – Ascensão a Membro: Obrigações dos Governos que Ascendam a Membros

A ascensão de qualquer Governo a membro do ICAC deverá ser regido pelos seguintes procedimentos:

a. Qualquer Governo que deseja ascender a membro deverá endereçar uma comunicação ao Director Executivo manifestando que:

- (1) Está interessado no algodão;
- (2) Está preparado para cumprir com todas as obrigações de membro no que diz respeito a:
 - (a) Aceitação do Regulamento do ICAC em vigor, no tempo específico;
 - (b) Fornecimento de informação concernente à situação de algodão e assuntos relacionados, no respectivo país, de acordo com os requisitos prescritos pelo ICAC e quaisquer outros programas de trabalho que podem ser aprovados de vez em quando; e
 - (c) Pagamento de suas contribuições.

b. O Comité Permanente, conforme aplicável, deverá em consequência disso considerar a comunicação do Governo que deseja ascender a membro.

c. Normalmente a ascensão de um Governo que qualifica a membro, ao abrigo das provisões da Secção 1 a. deste artigo, deverá ser confirmado na reunião seguinte do Comité Permanente. Porém, caso a ascensão a membro seja levantada na Reunião Plenária, o Comité Consultivo deverá confirmar a ascensão.

d. A candidatura a membro de qualquer outro Governo deverá merecer a consideração do Comité Consultivo.

e. Sempre que se confirma ou se aprova a admissão de um Governo a membro do ICAC, o Comité Permanente ou, o Comité Consultivo deverá, ao mesmo tempo, confirmar a quantia da contribuição financeira avaliada para o tal Governo no ano de sua ascensão, conforme as cláusulas da Secção 4 c. deste artigo.

f. O Director Executivo deverá notificar por escrito o Governo interessado da acção levada a cabo.

SECÇÃO 3 – Desvinculação de Membro

A Desvinculação de qualquer Governo membro no ICAC deverá ser regida pelo seguinte procedimento:

- a. Qualquer Governo que deseja se desvincular deverá enviar uma comunicação ao Director Executivo para esse efeito, indicando a data a partir do qual deseja fazer a sua desvinculação efectiva;
- b. O Director Executivo deverá informar o Comité Consultivo ou o Comité Permanente, conforme aplicável, sobre qualquer desvinculação e, em reconhecimento da desvinculação, deverá notificar o Governo interessado sobre sua situação financeira com o ICAC.

SECÇÃO 4 – Obrigações Financeiras para Membros

a. A contribuição de cada Governo membro deverá ser a soma arredondada à próxima centena de dólar, a partir de:

- (1) Uma contribuição básica: 40 por cento das contribuições serão compartilhadas por igual entre os países membros; e
- (2) Uma contribuição pró-rata: o total de contribuições pró-rata devem ser iguais às exigências orçamentais

menos a soma das contribuições iguais. A contribuição pró-rata será avaliada na base de comércio médio de algodão não processado (exportações mais importações) nos últimos quatro anos de produção de algodão (Agosto-Julho) que findaram antes do ano fiscal do ICAC para o qual as contribuições foram aplicadas.

b. As contribuições devem ser levadas a cabo até o dia 1 de Julho de cada ano e pagáveis durante os três meses seguintes do ano fiscal do ICAC. Cada pagamento recebido de um Governo membro deverá ser aplicado contra a dívida mais antiga a cobrar pelo ICAC desse país.

c. A contribuição inicial de um Governo que ascende a membro no ICAC deverá ser calculada ao abrigo da Secção 4 a. deste artigo. A contribuição inicial deve ser ajustada de acordo com o número de trimestres que restam no ano fiscal do ICAC. A contribuição pró-rata será determinada pela relação da comercialização média que foi usada na determinação de contribuições pró-rata avaliadas com base no último número de membros existentes.

d. A avaliação da contribuição inicial de um Governo que ascende a membro deverá estar concluída na data na qual sua ascensão torna-se efectiva e pagável durante os três meses seguintes.

e. No acto de Desvinculação de um Governo membro, nenhuma remissão ou reembolso deverá ser efectuado relativo a sua contribuição para o ano fiscal do ICAC durante o qual a Desvinculação tiver lugar. Qualquer contribuição não paga durante esse ano deverá ser efectuada na altura em que o Director Executivo receber a comunicação referenciada na Secção 3 a. deste artigo.

f. Se a contribuição de um Governo membro está em atraso por doze meses, com excepção de uma quantia mínima, que não exceder 15 por cento da sua tributação anual, o Director Executivo deverá notificar o Governo interessado, a menos que o pagamento seja recebido dentro de seis meses depois da data de notificação, a provisão de documentos e outros serviços será interrompida depois disso. Se o pagamento ainda não tiver sido recebido seis meses depois, a filiação daquele membro será suspensa.

g. O Governo que retirou a sua filiação ao abrigo da Secção 3 deste artigo ou a sua filiação foi suspensa ao abrigo da Secção 4 f. não será readmitido a membro até que pelo menos, um quinto de todas as dívidas a ICAC sejam liquidadas. A filiação do Governo somente continuará se não se registarem mais atrasos, enquanto a sua dívida a Comité está sendo paga por completo, e só se o Governo continuar a pagar a sua dívida ao Comité em prestações não menos que um quarto do remanescente por ano.

ARTIGO III – Comité Consultivo

SECÇÃO 1 – Definição

Neste Regulamento as palavras “Comité Consultivo” significam encontro do ICAC em Sessão Plenária.

SECÇÃO 2 – Frequência e Local de Reuniões

As reuniões do Comité Consultivo serão realizadas a convite dos Governos membros. Normalmente, as reuniões regulares devem ser realizadas pelo menos uma vez por ano. As reuniões extraordinárias podem ser convocadas pelo Comité Permanente. Convites para hospedar reuniões plenárias não deverão ser aceites de países com dívidas de suas contribuições ao ICAC de mais de um ano.

As reuniões do Comité Consultivo devem alternar tanto quanto possível entre países exportadores e importadores de algodão. Como a sede da organização está nos Estados Unidos da América, as reuniões deverão ser realizadas mais frequentemente lá que em outros países membros e geralmente em intervalos de não mais que cinco anos.

SECÇÃO 3 – Participação em Reuniões

Convite de Governo membro, desejando hospedar Comité Consultivo, deverá ser estendido ao Comité Internacional Consultivo do Algodão com percepção de que delegações de todos países membros têm direito de participar na reunião, se assim o desejarem. O Comité como tal pode emitir convites para países membros.

SECÇÃO 4 – Procedimento em Reuniões

a. Em cada reunião do Comité Consultivo, o Presidente da Conferência será designado pelo Governo anfitrião. A presidência do Comité Permanente servirá como Primeiro Vice-Presidente. O Governo anfitrião pode designar um ou mais Vice-Presidentes. O Presidente da Conferência, normalmente, presidirá reuniões do Comité Directivo e Sessões Plenárias. Outros Comités poderão designar sua própria Presidência e Vice-Presidências.

b. O Director Executivo do ICAC servirá como Secretário-Geral e pode designar um ou mais Secretários Gerais Membros. Se o Director Executivo estiver indisponível, o Governo anfitrião designará o Secretário-Geral.

c. Cada Governo membro deverá fornecer ao Director Executivo, o mais cedo possível, os nomes de seus representantes, substitutos, e conselheiros e outra informação necessária, inclusive a designação de um chefe de delegação, porquanto poderá ser necessário para o registro.

d. Durante os debates sobre quaisquer assuntos, qualquer Governo membro pode levantar um ponto de ordem e pode propor o encerramento ou adiamento do debate. Em cada caso, o Presidente deverá imediatamente tomar uma decisão que deverá manter-se válida, a menos que seja anulada pela assembleia.

SECÇÃO 5 – Termos de Referência

a. Designar um Director Executivo e determinar o seu contrato básico e emolumentos.

b. Considerar e agir em qualquer outro assunto dentro dos termos de referência do ICAC.

ARTIGO IV – O Comité Permanente

SECÇÃO 1 – Relação com Comité Consultivo

a. No intervalo entre as Reuniões Plenárias o Comité Consultivo será representado em Washington por um Comité Permanente que vai se subordinar a ele.

b. O Comité Consultivo pode delegar autoridade em assuntos específicos ao Comité Permanente. O Comité Consultivo pode modificar ou retirar qualquer delegação.

c. Todas as acções levadas a cabo pelo Comité Permanente podem ser revistas pelo Comité Consultivo.

d. O Presidente do Comité Permanente deverá prestar relatório do Comité Consultivo sobre as actividades do Comité Permanente desde a última reunião.

SECÇÃO 2 – Membro

Todos os membros do ICAC são elegíveis para o Comité Permanente. Convites para hospedar Reuniões Plenárias não poderão ser aceites se provenientes de países com dívidas de mais de um ano de suas obrigações ao ICAC.

SECÇÃO 3 – Competência, Deveres e Responsabilidades

a. Objecto

- (1) Criar um meio para troca de opiniões com respeito aos actuais e futuros desenvolvimentos da situação internacional do algodão;
- (2) Levar a efeito a todas as instruções, decisões, e recomendações do Comité Consultivo;
- (3) Preparar os programas de trabalho;
- (4) Assegurar que os programas de trabalho são realizados de acordo com as condições financeiras do ICAC. Esta responsabilidade envolverá, mas não vai necessariamente ser limitada a:
 - (a) Determinação do número, natureza e distribuição de relatórios e publicações a serem emitidos;
 - (b) Tarefas do Secretariado ou do subcomité apropriado desses itens no programa de trabalho aprovado que não deseja reservar para si mesmo;
 - (c) Melhoria de estatísticas;
 - (d) Relações públicas.
- (5) Preparar uma agenda e um horário para o Comité Consultivo e fazer recomendações para consideração desse Comité. A agenda deverá incluir a data e o local da próxima reunião do Comité Consultivo;
- (6) Estabelecer cooperação com as Nações Unidas, com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, o Instituto Internacional de Algodão, e outras organizações internacionais, trabalhando em assuntos de interesse para o ICAC.

b. Financeira

Supervisionar as finanças do ICAC. Esta responsabilidade incluirá, mas não vai ser necessariamente limitada, a adopção de um orçamento de despesas e uma balança de contribuições dos Governos membros para o ano fiscal seguinte do ICAC.

c. Administrativo

- (1) Criar e manter em Washington um Secretariado que incluirá um Director Executivo e seus colaboradores; (Vide o artigo VII.)
- (2) Admitir colaboradores assim que se julgar necessário, tendo em mente o desejo de atrair colaboradores qualificados tão amplamente quanto possível de países participantes;
- (3) Indicar um novo Director Executivo e determinar os termos de emprego, em caso de necessidade durante o período interino entre as reuniões do Comité Consultivo;
- (4) Definir, assim que se achar necessário, para condução eficiente do objecto, os deveres e responsabilidades de quaisquer de seus colaboradores ou do Secretariado;
- (5) Recomendar emendas a este Regulamento.

SECÇÃO 4 – Atribuição de Tarefas

O Comité Permanente pode atribuir tarefas a qualquer subcomité em assuntos que estão dentro da competência desse subcomité.

SECÇÃO 5 – Procedimentos do Comité Permanente

a. Geral

- (1) As reuniões terão lugar por convocação do Presidente ou do Director Executivo, a pedido de qualquer Governo membro, ou por decisão do Comité Permanente;
- (2) Será normalmente emitida uma convocatória com pelo menos 10 dias de antecedência;

(3) As reuniões serão realizadas a porta fechada a menos que o Comité Permanente decida o contrário.

b. Quórum

Um terço de membros irá constituir o quórum.

Na ausência de quórum, a reunião procederá se pelo menos estiverem representados oito países. Porém, as actas deverão identificar quais decisões foram adoptadas sem quórum e quais Governos se abstiveram da sua adopção, se algum o fez.

Quaisquer decisões tornar-se-ão normalmente de cumprimento obrigatório. Contudo, todos os membros que estiveram ausentes ou se reservaram poderão expressar oposição dentro de um período de dez dias a partir da data de compilação das actas provisórias e se o número de opositores a decisão for maior que o dos apoiantes, a decisão será rejeitada, e constará nas actas finais.

c. Agenda

- (1) A adopção de uma agenda de trabalho será o primeiro ponto da agenda em todas as reuniões;
- (2) Uma agenda provisória será preparada pelo Director Executivo e será comunicada a todos os Governos membros, junto com a convocatória da reunião. Qualquer item pode ser colocado na agenda provisória por qualquer membro da ICAC bastando notificar o Director Executivo pelo menos uma semana antes da reunião;
- (3) Qualquer item pode ser acrescentado na agenda do dia durante a reunião a menos que tenha a oposição da maioria dos membros presentes. Contudo, qualquer acção assumida neste item requererá unanimidade para sua adopção;
- (4) Qualquer proposta nova apresentada durante a reunião requererá unanimidade para sua adopção.

d. Actas

- (1) As actas provisórias serão preparadas em forma de resumo. O registo textual somente deve ser preparado quando solicitado pelo Director Executivo, colaborador, ou representante de um Governo membro;
- (2) Qualquer pessoa presente na reunião terá o direito de reexaminar o material a si relacionado ou atribuído. Quaisquer alterações devem ser notificadas ao Secretariado dentro de 10 dias depois do encontro;
- (3) Depois deste prazo as actas finais devem ser distribuídas a todos os Governos membros da ICAC.

ARTIGO V — Os Membros do Presidium do Comité Permanente

SECÇÃO 1

a. Os membros do presidium do Comité Permanente são compostos pelo Presidente, Primeiro Vice-Presidente, e Segundo Vice-Presidente.

b. Os membros do presidium do Comité Permanente serão eleitos em cada reunião regular do Comité Consultivo. Eles devem exercer os mandatos até a eleição de seus sucessores.

c. Na eleição dos membros do presidium do Comité Permanente, o Comité Consultivo levará em conta a:

- (i) Na medida do possível, rotação na base geográfica diversa;
- (ii) Representação adequada dos países importadores e exportadores de algodão;
- (iii) Habilidade, interesse e participação nas actividades do Comité.

d. Os colaboradores vão trabalhar sem remuneração do ICAC. Todas as despesas dos colaboradores serão pagas pelos seus próprios Governos a menos que o Comité Permanente decida em contrário devido a tarefas específicas e particulares que envolvam custos de viagem.

SECÇÃO 2 — Mandato

Os membros do presidium do Comité Permanente terão o mandato de um ano. Em circunstâncias excepcionais, eles podem ser reeleitos para um mandato adicional. Quando praticável, o Primeiro Vice-Presidente será nomeado para suceder o Presidente cessante e o Segundo Vice-Presidente será nomeado para suceder o Primeiro Vice-Presidente.

SECÇÃO 3 — Procedimentos relativos as Eleições

Um comité nominativo, aberta a todos os membros do ICAC, será convocado quatro meses antes da Reunião Plenária. O comité nominativo elegerá seu próprio Presidente. O comité nominativo deverá reportar a Comité Permanente que fará posteriormente recomendações apropriadas ao Comité Consultivo. Delegados ao Comité Permanente representando países com dívidas, com mais de um ano no pagamento de contribuições ao ICAC a altura da reunião ao comité nominativo, não serão elegíveis para nomeação como membros do Comité Permanente.

SECÇÃO 4 — O Presidente

a. O Presidente será o principal presidente e membro "ex officio" de todos os subcomités e grupos de trabalho.

b. Se por qualquer motivo o Presidente não puder completar o seu mandato, o Primeiro Vice-Presidente tornar-se-á presidente interino até que seja eleito o novo Presidente.

SECÇÃO 5 — Os Vice-Presidentes

a. O Primeiro Vice-Presidente presidirá as reuniões do Comité Permanente na ausência ou a pedido do Presidente.

b. O Segundo Vice-Presidente presidirá as reuniões do Comité permanente na ausência e/ou a pedido do Presidente ou do Primeiro Vice-Presidente.

c. Se por qualquer motivo o Primeiro Vice-Presidente não puder completar o seu mandato, ou o seu lugar é desocupado por se ter tornado interino do Presidente ao abrigo da Secção 4 b. deste artigo, o Segundo Vice-Presidente se tornará automaticamente Primeiro Vice-Presidente interino até que sejam eleitos os novos Vice-Presidentes.

ARTIGO VI — Subcomissões do Comité Permanente

SECÇÃO 1 — O Comité Permanente

O Comité Permanente pode criar subcomités ou grupos de trabalho, aprovar seus termos de referência e pôr termo ou anulá-los.

SECÇÃO 2

A filiação em qualquer subcomité ou grupo de trabalho será aberta a qualquer membro do Comité Permanente.

SECÇÃO 3 — Competência, Deveres e Responsabilidades dos Subcomités

a. Cada subcomité:

- (1) Será responsável perante o Comité Permanente pelas tarefas atribuídas pelo Comité Consultivo ou pelo Comité Permanente;

- (2) Poderá trazer qualquer outro assunto dentro da sua competência para atenção do Comité Permanente;
- (3) Elegerá o seu próprio Presidente e Vice-Presidente. Se, por qualquer motivo, o Presidente de qualquer subcomité não puder continuar nesta capacidade, o Vice-Presidente desse subcomité se tornará o Presidente e o subcomité elegerá um novo Vice-Presidente;
- (4) Poderá prescrever as suas próprias normas de procedimento, formais ou informais.

ARTIGO VII – Secretariado

SECÇÃO 1

O Secretariado será encabeçado por um Director Executivo pago a tempo inteiro, que segurará o escritório durante o período do seu contrato de trabalho.

a. Será condição do seu contrato que ele não possua qualquer outro interesse financeiro significativo que possa prejudicar o curso do objecto do ICAC e que ele não procurará obter ou receber instruções de qualquer outra autoridade fora do ICAC.

b. O Director Executivo terá igualdade de tratamento com outros membros do Secretariado em todas as questões, com excepção da determinação e implementação de ajustes de custo de vida para salários e contribuições para benefícios de reforma que, no caso do Director Executivo, serão determinados pelo sistema salarial da ONU.

c. O Director Executivo

(1) Será:

- (a) O Tesoureiro do ICAC, mas sem responsabilidades financeiras pessoais no cumprimento normal desses deveres;
- (b) O Secretário-Geral do Comité Consultivo;
- (c) O Secretário do Comité Permanente e seus corpos subordinados, a menos que ele delegue as suas responsabilidades a um dos seus colaboradores;
- (d) O guardião de todos os registos do ICAC;
- (e) O responsável pelos colaboradores do Secretariado.

(2) Terá:

- (a) Responsabilidade total pelo programa de trabalho do Secretariado;
- (b) Responsabilidade pela preparação da agenda, horários; documentos técnicos, procedimentos, convocatórias e actas de reuniões;
- (c) Responsabilidade pelos assuntos protocolares e comunicação com os Governos, organismos internacionais, e com organismos nacionais interessados pelo trabalho do ICAC.

(3) Deve:

- (a) Representar o Comité Permanente nos arranjos com os Governos anfitriões de reuniões do Comité Consultivo;
- (b) Dar tarefas de assistência técnica à comités nas reuniões do Comité Consultivo em coordenação com os Governos anfitriões;
- (c) Preparar e submeter a consideração do Comité Permanente o orçamento anual detalhado que inclua os seguintes cabeçalhos: Salários; contribuições de pensão; viagem e subsistência; equipamento de escritório; aluguer, indicando os recursos humanos que serão devotados as actividades administrativas, técnicas e outras;

(d) Preparar e submeter a consideração do Comité Permanente uma proposta de avaliação das contribuições;

(e) Fornecer, numa base trimestral, detalhes de despesas até agora realizadas contra o orçamento aprovado.

(4) Ser responsável por outros deveres ou responsabilidades assim que são lhe atribuídas, de vez em quando, pelo Comité Consultivo ou pelo Comité Permanente.

SECÇÃO 2

Será a responsabilidade do Secretariado:

- a. Solicitar aos Governos membros a informação detalhada no artigo IX como também a informação especial assim que for solicitada pelo Comité Consultivo ou pelo Comité Permanente;
- b. Desenvolver e manter arranjos para a troca de informação relativa ao trabalho do ICAC com Governos não membros, outras organizações internacionais, e organismos privados;
- c. Preparar, publicar, e distribuir um Boletim Trimestral Estatístico [a frequência desta publicação foi alterada para duas vezes ao ano por acção na 43.ª Reunião Plenária], uma Revisão Mensal sobre a Situação Mundial [a frequência desta publicação foi alterada para todos os segundos meses por acção da 43.ª Reunião Plenária], e um Boletim de Imprensa, conforme as Normas prescritas pelo Comité Consultivo ou pelo Comité Permanente;
- d. Preparar outros relatórios e análises assim que for solicitado pelo Comité Consultivo, Comité Permanente, subcomités, ou grupos de trabalho estabelecidos ao abrigo do artigo VI, Secção 1;
- e. Comunicar os Governos membros sobre as reuniões do Comité Consultivo, Comité Permanente e as subcomissões. O Director Executivo decidirá a quem comunicar sobre outras reuniões.

SECÇÃO 3

a. Só podem ser emitidos boletins de imprensa ou outros documentos que pretendem expressar visões ou opiniões do ICAC com a devida aprovação do Comité Consultivo ou do Comité Permanente.

b. Declarações ou artigos publicados pelo Secretariado na sua própria iniciativa deverão ter isenção de qualquer responsabilidade por parte do ICAC.

SECÇÃO 4

Será responsabilidade dos Governos membros designar uma agência coordenadora nacional que servirá como ponto principal de contacto com o Secretariado.

ARTIGO VIII – Procedimentos Fiscais

SECÇÃO 1

O ano fiscal do ICAC começará no dia 1 de Julho.

SECÇÃO 2

Em cada ano fiscal o orçamento de despesas e a balança de contribuições dos Governos membros devem ser submetidos pelo Director Executivo ao Comité Permanente que terá a devida legitimidade de emendá-los cabalmente ou parcialmente e cuja decisão será a última, a menos que seja modificada pelo Comité Consultivo.

SECÇÃO 3 — Contas

a. As despesas serão debitadas às contas do ano fiscal do qual são de facto feitos os pagamentos.

b. As receitas serão creditadas às contas do ano fiscal, nas quais são de facto recebidos os fundos.

c. O Secretariado deverá preparar e submeter ao Comité Permanente relatórios trimestrais da situação financeira actual do ICAC aos 30 de Setembro, 31 de Dezembro, 31 de Março e 30 de Junho.

SECÇÃO 4 — Auditorias

a. O Comité Permanente vai contratar um auditor reconhecido e solicitará auditoria às contas do ICAC pelo menos uma vez por ano.

b. Mediante qualquer mudança na incumbência das funções de Director Executivo, o Comité Permanente pode solicitar uma auditoria especial.

c. O relatório do auditor será submetido ao Comité Permanente e agências coordenadoras na sua reunião seguinte à recepção do relatório pelo Secretariado.

SECÇÃO 5 — Fundos

a. Salvo orientação contrária pelo Comité Permanente, todos os fundos recebidos pelo ICAC irão para fundos de funcionamento. O Comité Permanente vai determinar a quantia limite, em dólares, para os cheques passados no fundo de funcionamento, pelo Secretariado, nos ou sobre os quais uma autorização escrita do Presidente do Comité Permanente é necessária. Ninguém, inclusive o Director Executivo, pode assinar um cheque passado a seu favor em quaisquer das contas do Comité.

b. O Fundo de reserva é autorizado no montante a ser fixado ocasionalmente pelo Comité Permanente. Os levantamentos a serem efectuados do Fundo de reserva somente podem ser autorizados pelo Comité Permanente, mas só quando o dinheiro disponível no fundo de funcionamento é insuficiente para satisfazer os compromissos ou responsabilidades do ICAC. Cada levantamento do Fundo de reserva deve ser autorizado em valor a tempo específico.

SECÇÃO 6 — Investimento

Fundos em excesso podem ser investidos para proveitos em relação as necessidades de funcionamento a curto prazo ou podem ser depositados em contas de rendimentos de juros segurados federalmente, de acordo com orientação do Comité Permanente.

SECÇÃO 7 — Disposição de Fundos

a. O mobiliário de escritório assim como equipamento que não são mais necessários para o ICAC podem ser descartados conforme os procedimentos aprovados pelo Comité Permanente.

b. Se a qualquer momento a dissolução do ICAC se parecer iminente, o Comité Permanente decidirá como melhor cumprir com as obrigações financeiras dos bens do ICAC e descartar quaisquer bens remanescentes.

c. Quaisquer bens remanescentes, depois de terem sido cumpridas todas as obrigações financeiras, serão ajustados aos Governos membros cujas contribuições estão completamente pagas em proporção à quantia efectivamente contribuída por cada membro durante o actual e anteriores três anos fiscais.

SECÇÃO 8 — Plano de Reforma

a. O Comité Permanente é autorizado a criar um plano de reforma para todos os membros do Secretariado a tempo integral.

b. Se tal plano for estabelecido:

(1) O ICAC fará contribuições anuais ao plano pelo menos igual, mas não mais que o dobro, das contribuições anuais de colaboradores;

(2) O plano poderá ser modificado ou descontinuado pelo Comité Permanente. No caso de o plano ser descontinuado ou se o ICAC for dissolvido, cada colaborador receberá um reembolso de todas as suas contribuições, ambas, portanto, as suas contribuições e as contribuições do ICAC a seu favor com juros vencidos.

ARTIGO IX — Provisão de informação

SECÇÃO 1

Os Governos, através das suas agências de coordenação, vão fornecer a informação disponível quanto necessário para levar a cabo programa de trabalho. As informações serão enviadas directamente para o Secretariado através dos meios mais expeditos assim que ficarem disponíveis.

SECÇÃO 2

As informações a seguir serão fornecidas em cada mês salvo em aviso contrário, excluindo os dados relativos a regulamentos, que deverão ser enviados em regulamento quando ocorrerem mudanças ou quando for especificamente solicitada pelo Secretariado.

a. As quantidades de algodão fibra, em unidades locais incluindo, onde é possível fazer a separação, nas seguintes medidas de comprimento de fibra: abaixo de 3/4", 3/4" a 1-3/8", acima de 1-3/8" e por cima, ou os seus equivalentes métricos.

(1) Estoques segregados em países de cultivo, no final de cada mês:

- (a) Por fábricas e outros estabelecimentos de consumo,
- (b) Em armazéns públicos e privados, em trânsito dentro do país, e todos os outros locais dentro do país.

(2) Descarçamento (ou prensagem);

(3) Importações, classificadas por país de cultivo ou, se não disponível, por país de origem;

(4) Consumo, classificado por país de cultivo, quando possível:

- (a) Por fábricas de fiação e outras fábricas;
- (b) Em famílias (estimativa anual).

(5) Quantidades queimadas ou destruídas de outras formas (estimativa anual);

(6) Exportações, segregadas por país de destino, e onde é possível por variedade;

(7) Re-exportações, segregadas por país de destino.

b. Indicações de produção prevista tais como área de algodão a ser plantado, vendas de fertilizantes, distribuição de sementes, planos de intenções de agricultores para cultivo de algodão, controlo de áreas pelo Governo e metas.

c. Previsões e estimativas de áreas de plantação e colheita, rendimentos por hectare, e produção por variedades, assim que disponíveis; e pelo menos uma vez em tempo de plantação e uma vez em tempo de colheita. Informações sobre a cultura

deverão estar preferivelmente em termos de fibra, contudo onde somente os dados do algodão semente estão disponíveis, alguma indicação sobre a produção de fibra devia ser fornecida.

d. Deverão ser fornecidas estatísticas convenientes, mensalmente, trimestralmente, ou anualmente, sobre a produção, importações por país de origem e exportações por país de destino, preferivelmente em unidades, de fio de algodão e outros artigos.

a. As agências coordenadoras devem reportar prontamente, excluindo o relatório mensal regular, todas as mudanças em regulamento de Governo que afectam o algodão.

SECÇÃO 3

Os Governos devem cooperar com o Secretariado fornecendo toda informação disponível onde ela é necessária para o programa de trabalho relativo a produção, importações, exportações e preços de celulósico artificial e fibras não celulósicas e outros artigos.

ARTIGO X – Idiomas

SECÇÃO 1

As línguas oficiais e de trabalho do ICAC serão as seguintes: Inglês, Francês, Espanhol, Russo e Árabe.

SECÇÃO 2

Para reuniões do Comité consultivo

- a. O Comité permanente deverá decidir sobre as facilidades de interpretação que o ICAC irá providenciar. O ICAC não deverá incorrer em despesas não orçamentadas em relação a estas instalações;
- b. As declarações formais de Governos membros devem ser submetidas pelo menos num dos idiomas oficiais.

SECÇÃO 3

Somente para propósitos específicos, a língua inglesa será usada regularmente em reuniões do Comité Permanente e órgãos de subordinação.

SECÇÃO 4

- a. Os seguintes documentos serão publicados em Inglês, Francês e Espanhol:
 - Registos sumários deverão ser de reuniões do Comité Consultivo;
 - Revisão mensal da Situação Mundial do Algodão [a frequência desta publicação foi alterada para cada segundo mês por acção na 43.ª Reunião Plenária];
 - Actas do Comité Permanente [a tradução para Francês e espanhol foi suspensa por acção na 43.ª Reunião Plenária].

b. Os seguintes documentos serão publicados em todos os idiomas oficiais:

- Revisão anual da Situação Mundial de Algodão;
- Relatório do Presidente do Comité Permanente;
- Relatório do Director Executivo;
- Declaração final da Reunião Plenária.

c. O Comité Permanente deve determinar que outros documentos de natureza substantiva serão impressos nos vários idiomas tomando em consideração a sua utilidade para os membros e implicações de orçamento.

ARTIGO XI – Votação

SECÇÃO 1

a. No processo de tomada de decisão o Comité Consultivo e o Comité Permanente devem-se esforçar pela unanimidade.

b. Em caso de falta de consenso no Comité Permanente, o assunto em consideração poderá ser remetido ao Comité Consultivo, a menos que esteja especificado neste ou noutro regulamento do ICAC que o assunto será levado a uma votação no Comité Permanente. O Comité Consultivo procederá por consenso. No caso de algum consenso não for alcançado no Comité Consultivo, o assunto será levado a uma votação a pedido de qualquer delegado. Em qualquer dos casos, para adopção de qualquer recomendação ou proposta será necessária a aprovação de dois terços da maioria de Governos membros presentes e votantes.

c. Cada Governo membro terá direito a um voto.

d. Uma abstenção não será considerada como um voto.

e. Normalmente, a votação será feita através do levantamento das mãos, a menos que a maioria dos membros presentes e votantes solicite uma votação por chamada. O voto secreto será levado a cabo quando solicitado por qualquer membro.

ARTIGO XII – Cooperação com outras organizações

SECÇÃO 1

a. O ICAC cooperará com outras organizações, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais. O Comité Permanente determinará que organizações e a natureza e extensão da cooperação.

b. Estas organizações, como também os Governos não membros e o público, podem, com a aprovação do Governo anfitrião, serem convidados a assistir as sessões do Comité Consultivo. A participação nas reuniões será feita nas condições prescritas pelo Comité Consultivo ou pelo Comité Permanente.

ARTIGO XIII – Emendas

Este Regulamento só poderá ser emendado pelo Comité Consultivo a menos que, especificamente seja submetido para emenda ao Comité Permanente.

ARTIGO XIV – Revogação

Este Regulamento adoptado no dia 16 de Junho de 1972 revoga qualquer acto anterior, resolução, ou Regulamento incompatível com as suas providências.

Preço — 4,00 MT